



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

**CÂMARAS REUNIDAS - TJ/AM**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**PROCESSO N. 4008099-34.2022.8.04.0000 - MANAUS**  
**IMPETRANTE: RICHARDSON RODRIGUES DE ARAUJO**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ITACOATIARA/AM, SR. BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR**  
**REDATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DOMINGOS**  
**JORGE CHALUB PEREIRA**

**EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E**  
**PROCESSUAL CIVIL – ALTERAÇÃO DE**  
**REGIMENTO INTERNO DE CASA LEGISLATIVA**  
**MUNICIPAL – DEVER DE LEALDADE – DEVIDO**  
**PROCESSO LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO A**  
**DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONCESSÃO DA**  
**SEGURANÇA :**

- Em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias.
- A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares.
- Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.:**

Mandado de Segurança Cível  
PROCESSO N. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Manaus  
Impetrante: Richardson Rodrigues de Araujo  
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior  
RELATOR: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

**A C Ó R D ã O :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança n. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Tribunal - Edifício Arnaldo Peres – em que são partes as acima nominadas.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o relator originário, em conceder a segurança pretendida, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em Manaus, data do sistema

*Assinado Digitalmente*

**Des. Joana dos Santos Meirelles**

*Assinado Digitalmente*

**Des. Domingos Jorge Chalub Pereira**

*Assinado Digitalmente*

**Dr(a). Procurador (a) de Justiça**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório lançado pelo e. Relator originário do feito.

**VOTO**

Com a venia devida, alcanço conclusão diversa da alcançada pelo e. Relator. Explico.

O bem elaborado voto do qual divirjo agora leva em consideração para as suas conclusões somente as questões formais para constatar a eventual legalidade dos atos que aqui se impugnam.

No entanto, em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias.

No primeiro caso, é regra evidente que os parlamentares em exercício de mandato possuem o direito líquido e certo de participarem da eleição da Mesa de qualquer Casa Legislativa.

A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares. Foi o que aconteceu no caso. Utilizando-se de subterfúgios que aparentemente são dotados de legalidade, o impetrado, abusando dos poderes inerentes à sua função de presidente da Câmara Municipal, buscou impedir que os ora autores participassem da eleição da Mesa Diretora.

Os impetrantes, quando tiraram suas devidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

licenças, não tinham ao norte que referida eleição se realizaria em data anterior ao retorno das atividades legiferantes regulares, tendo havido modificação da data por iniciativa da própria autoridade coatora que, a toque de caixa, aprovou uma emenda regimental alterando a data da eleição para momento anterior ao retorno dos impetrantes à sua atividade laboral e permitindo a si mesmo a possibilidade de concorrer à recondução.

Ora, isso é evidente abuso de poder. Os trâmites legais podem até ter sido eventualmente respeitados, mas a ação deliberada caracteriza violação a direito líquido e certo dos impetrantes. É uma forma de capturar o poder, impedindo que a oposição na casa legislativa possa exercer seu direito constitucional de se contrapor às correntes políticas dominantes.

Tanto isso é fato que a recusa em possibilitar o retorno dos impetrantes às suas atividades, sob o argumento de que haveria obrigatoriedade de cumprimento integral do prazo da licença, desconsidera completamente um fato novo e absolutamente relevante que seria justamente a antecipação da eleição da mesa diretora.

Assim, não fosse a predisposição do impetrado em abusar do poder e manipular o resultado das eleições da Mesa, qual a justificativa para a antecipação da data das eleições e para a recusa de autorizar o encerramento da licença dos impetrantes?

É evidente que a resposta é impedir que os impetrantes exercessem seu direito parlamentar de participar da eleição da mesa diretora, restringindo a atuação da oposição, violando os direitos das minorias. Isso é abuso de poder parlamentar e deve ser sancionado como tal.

Demais, as proposições votadas e aprovadas em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

sessão sem a participação dos impetrantes, em que pese esse não seja o objeto do debate da lide, trouxe inovações que violam o princípio democrático, qual seja a recondução da mesa diretora na mesma legislatura, algo que nem mesmo a Constituição Federal estatui.

A bem da verdade há vedação expressa no texto constitucional da recondução da mesa na mesma legislatura<sup>1</sup>.

Portanto, é claro o intuito do impetrado de, abusando do seu poder, criar um sistema de perpetuação na presidência da Casa, violando frontalmente o princípio democrático estabelecido constitucionalmente. E, para isso, fez uso de mecanismos de exclusão da oposição.

Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, **divergindo do e. Des. Relator, voto pela concessão da segurança, por violação a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência de abuso de poder**, nos termos acima expostos.

É como voto.

Manaus, data do sistema

*Assinado Digitalmente*

Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

---

<sup>1</sup> CF – Art. 57. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

---

**Ofício n. 3448/2023/CR**

Manaus, 25 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

**Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM**  
Itacoatiara/AM

Assunto: Encaminhamento de Carta de Ordem.

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a **Carta de Ordem de Intimação**, referente aos autos do **Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022.8.04.0000**, em que é Impetrante **Richardson Rodrigues de Araújo** Impetrado **Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior**.

**Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br) (consultas processuais de segundo grau).**

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

**Vicente Emanuel Almeida de Paula**  
Secretário das Câmaras Reunidas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

**CARTA DE ORDEM**

O Exmo. Sr(a). Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**, Membro das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições,

**FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM**, titular ou designado, que tramita perante as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022.8.04.0000**, tendo, como Impetrante, o Sr. **Richardson Rodrigues de Araujo**, e, como Impetrado o **Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Itacoatiara/AM**. Na qualidade de Relator do Mandado de Segurança Cível em epígrafe e sendo necessários atos por esse Juízo em seu cumprimento, **manda INTIMAR pessoalmente o Sr. Presidente da Câmara e o Sr. Procurador da Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara/AM**, para **tomarem ciência da Decisão exarada nos Autos**, no bojo da qual **divergindo do e. Des. Relator, voto pela concessão da segurança, por violação a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência de abuso de poder**, informando a Vossa Excelência que estes podem ser encontrados, respectivamente, na Avenida Parque , n. 1452, Bairro Iracy, CEP: 69.101-053, Itacoatiara/AM.

Encaminho cópia da Inicial e da Decisão. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos **25 de outubro de 2023**. Eu, Vicente Emanuel Almeida de Paula, Secretário das colendas Câmaras Reunidas, a fiz digitar.

**Desembargador João de Jesus Abdala Simões**  
**Relator**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/10/2023 às 11:59

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80420233728080

**Documento:** ACORDÃO 4008099.34.2022 OFÍCIO Nº 3448.2023.pdf

**Remetente:** Secretaria das Câmaras Reunidas ( Lucineide Rodrigues Braga )

**Destinatário:** Comarca do Interior: 1ª Vara de Itacoatiara ( TJAM )

**Data de Envio:** 26/10/2023 11:59:08

**Assunto:** De ordem do Exmo. Sr. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Carta de Ordem de Intimação, referente aos autos do Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022. OFÍCIO N. 3448/2023.



**Imprimir**

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**  
**REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

**Câmaras Reunidas**

**Autos nº 4008099-34.2022.8.04.0000**

**Ação: Mandado de Segurança Cível**

Impetrante: Richardson Rodrigues de Araujo e Maria Francelizia Silva. Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior. Ministério Público do Estado do Amazonas: Ministério Público do Estado do Amazonas. Advogados: Nazira Marques de Oliveira, Nazira Marques de Oliveira e Fabio Alves Barbosa

**CERTIFICA-SE**, que em 26/10/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no Portal Eletrônico do TJAM.

**Destinatário do ato:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Teor do ato:** 'EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DEVER DE LEALDADE - DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA : - Em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias. - A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares. - Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário. SEGURANÇA CONCEDIDA.: A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança n. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Tribunal - Edifício Arnaldo Peres - em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o relator originário, em conceder a segurança pretendida, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.'

Manaus (AM), 26 de outubro de 2023